



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503432-39.2024.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LUCAS TAYRONE ANTUNES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PROVIMENTO ao apelo do Ministério Público, para condenar Lucas Tayrone Antunes de Oliveira, pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal, ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 13 (treze) dias-multa, no piso legal. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47998
Apelação: 1503432-39.2024.8.26.0542
Comarca: Osasco
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: *Numeração única*
Apelante: Ministério Público
Apelado: Lucas Tayrone Antunes de Oliveira

APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA BRANCA. Recurso do Ministério Público. Absolvição em primeiro grau, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Pretensão de condenação de um dos réus, nos termos da denúncia, por existirem provas suficientes de autoria. Acolhimento. Comprovada a autoria do acusado pela prova material e oral. Vítima e testemunha reconheceram o réu na fase de inquérito e em Juízo. Não observância do procedimento de reconhecimento previsto no artigo 226 do CPP na fase de inquérito não invalida o reconhecimento feito com segurança e confirmado em Juízo. Existência de pequenas contradições, que não se referem ao essencial, não invalidam a prova. Causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma branca comprovadas. Dosimetria. Réu primário. Pena-base no mínimo legal. Ausentes agravantes e/ou atenuantes. Aumento em 1/3 pelas causas de aumento. Fixação do regime fechado, por ser mais adequado à espécie de crime. Recurso provido.

Vistos.

Ao relatório da respeitável sentença, acrescenta-se que **Lucas Tayrone Antunes de Oliveira** e **Thiago Henrique Anastácio** foram absolvidos da imputação relativa à prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 206/216).

Apela o Ministério Público, pugnando pela condenação de **Lucas Tayrone Antunes de Oliveira**, nos termos da denúncia, por existirem provas suficientes de autoria em relação a ele (fls. 240/251).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 263/265), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo provimento do apelo (fls. 278/285).

É o relatório.

A acusação é a de que **Lucas Tayrone Antunes de Oliveira** e Thiago Henrique Anastácio, em 6 de dezembro de 2024, agindo em concurso, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com arma branca (faca) contra a vítima *José Adriano Lino Luiz*, a quantia de R\$ 120,00, pertencente à concessionária de serviços públicos “Viação Osasco Ltda.” (fls. 97/99).

Segundo a denúncia, “*na hora e local dos fatos, **LUCAS** e THIAGO embarcaram no coletivo nº 21280, Linha 180, da concessionária vítima. Ato contínuo, THIAGO ficou na porta do ônibus, fazendo a contenção da porta, enquanto **LUCAS** se dirigiu até José Adriano, motorista e cobrador, para quem, mostrando uma faca que trazia consigo, anunciou o assalto. **LUCAS** exigiu a quantia que estava com José Adriano, bem como a que estava no caixa*

*do coletivo, o que assim foi feito. Logo em seguida, ambos se evadiram pela mesma porta em que haviam entrado. O motorista se deparou com uma viatura da Guarda Civil, tendo ele acionado os guardas sobre o roubo, descrevendo as características físicas e de vestimenta dos assaltantes, assim como a direção para qual fugiram. Em posse de tais informações, os guardas municipais se dirigiram até a Rua Cristóvão Colombo, onde prontamente se depararam com **LUCAS** e **THIAGO**, cujas características coincidiam com as informadas por José Adriano. Notaram ainda que estavam ofegantes, razão pela qual efetuaram suas abordagens. Submetidos à revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com eles. No entanto, próximo de ambos, no calçamento, havia um pandeiro e uma faca. Desse modo, foram conduzidos ao 02º D.P. de Osasco/SP, onde foram prontamente reconhecidos por José Adriano e pela passageira do coletivo, Isabel Maria de Souza, como os autores do roubo (fls. 21 e 22). A faca apreendida também foi reconhecida por José Adriano como aquela utilizada na empreitada criminosa (fl. 23).".*

A materialidade está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 5/10), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 19/20), pelo laudo pericial da faca (fls. 193/196) e pela prova oral.

A autoria, por sua vez, recai sobre a apelado.

Na fase inquisitorial, o réu

permaneceu em silêncio (fls. 24).

Em Juízo, também decidiu pelo silêncio (fls. 212).

A vítima *José Adriano Lino Luiz* declarou, na fase policial: *"é motorista da Viação Osasco. Na data de hoje, às 11h40, trafegava pela Rua Francisco Tomazzini, a bordo do coletivo nº 21280, Linha 180 (Lapa X 1º de Maio), quando 02 (dois) indivíduos fizeram sinal de parada. Afirma que atendeu à solicitação. Ao ser aberta a porta dianteira, um indivíduo subiu os degraus e foi em direção ao declarante. Diz que o indivíduo se apoiou em uma barra de ferro que separa a parte do motorista do corredor e, com uma faca empunhada na mão direita, verbalizou: 'Só quero o dinheiro! Não vou fazer nada com você!'. Mesmo assim, ficou amedrontado pela faca. Afirma que olhou diretamente o rosto do indivíduo. Notou que ele estava com os olhos vermelhos, bem como aparentava nervosismo. Então, abriu a caixa onde é guardada a quantia em dinheiro das passagens. De imediato, o indivíduo subtraiu a quantia lá guardada. Na sequência, o indivíduo pediu o dinheiro que estava no bolso da camisa. Afirma que também entregou a quantia. Informa que ambas as quantias são vinculadas ao trabalho, ou seja, nada de pessoal foi subtraído. Em relação ao outro indivíduo, diz que ele permaneceu na porta do coletivo, como se estivesse na 'contenção'. Após pegarem a quantia de R\$120,00 (cento e vinte reais), ambos desceram a rua. De imediato, outro ônibus da Viação Osasco, em sentido contrário, apareceu no local. Afirma ter avisado o outro*

motorista sobre o ocorrido. O motorista Marcone continuou a trafegar quando, na curva, visualizou uma viatura da GCM, os quais foram avisados do ocorrido. Menciona que resolveu seguir trajeto, porém, avisou os superiores do ocorrido. Enquanto estava descendo a Avenida Novo Osasco, foi interceptado por duas motocicletas da GCM, os quais avisaram que os indivíduo haviam sido capturados. Informa que há câmara de segurança no interior do coletivo, contudo, está sem chip. Portanto, não há gravação. Foi orientado a comparecer a este Distrito Policial. Indagado as características físicas, menciona que aquele que empunhava a faca tinha a cútis branca, estatura mediana, magro, trajava camiseta e bermuda. Em relação ao comparsa, diz que tem a cútis parda, estatura mediana, magro, trajava camiseta e bermuda. Afirma que tem condições de efetuar reconhecimento pessoal acaso seja necessário, pois o fato aconteceu durante o dia e olhou os rostos dos indivíduos. Não teve pertences pessoais subtraídos.” (sic) (fls. 17/18).

Auto de Reconhecimento Pessoal a fls. 21. E Auto de Reconhecimento da faca utilizada no crime a fls. 23.

Em Juízo, relatou ter saído do ponto final com destino à Lapa. Quando estava no Novo Osasco, dois indivíduos no ponto deram o sinal. Abriram a porta e o autor de boné branco entrou com uma faca escondida na mão e pediu para entregar dinheiro. Ele até foi educado, pedindo “por favor” e dizendo que só queria o dinheiro. Abriu a gaveta e ele subtraiu o

valor. Havia outro autor, moreno com camisa amarela, que estava do lado de fora, como fazendo a “contenção” do que entrou. O rapaz de boné branco desceu do ônibus e viu-o descendo a rua. Viu outro ônibus e informou-o para que não parasse. Passageiros informaram que havia Guardas Municipais ali. Desceu do ônibus e relatou o ocorrido. No decorrer da viagem, duas motos da GCM vieram atrás do ônibus, dizendo que haviam abordado os dois suspeitos. Registrou o boletim de ocorrência na delegacia e reconheceu os dois autores. Indagado pelo Ministério Público, esclareceu que informou as características dos autores e disse ao delegado que não viu o rosto perfeitamente daquele que estava com camisa amarela, como viu daquele que estava dentro do ônibus. Com relação àquele que entrou, viu-o de frente e disse que poderia ter certeza se o visse. Apenas os dois que reconheceu foram apresentados na delegacia. Indagado pela defesa, esclareceu que o réu apresentou a faca, mas de forma escondida em seu antebraço, de modo a esconder dos demais passageiros. Aparentemente, o autor que estava do lado de fora tinha boné, mas não teve contato visual com ele com 100% de certeza. Com relação ao autor que ficou do lado de fora, passou as características da camiseta de blusa amarela, moreno, estatura média para baixa e não tinha certeza se usava boné. Reconheceu na delegacia o de blusa amarela, que ficou do lado de fora com 70% de certeza. Com relação ao autor que entrou no ônibus, devido à proximidade, viu olho no olho, reconhecendo-o com 100% de certeza. Na delegacia não lhe foi informado como os dois tinham sido presos. Apenas informaram que eles foram presos em uma rua próxima. Primeiro reconheceu a faca e, depois, fez o reconhecimento

peessoal. Além da faca, mostraram também um pandeiro. Não viu esse pandeiro no ônibus. Ouviu que o pandeiro tinha sido apreendido em uma bolsa com uma faca. No momento do crime, não viu a bolsa (fls. 207).

Realizado o reconhecimento pessoal em Juízo, reconheceu **Lucas** com absoluta certeza, como sendo o indivíduo que entrou no ônibus com a faca, e Thiago, com 70% de certeza, como sendo aquele que ficou do lado de fora do coletivo (fls. 207).

A testemunha *Isabel Maria de Souza* declarou, na fase de inquérito: *“Na data, às 11h20, deixou a residência em direção ao ponto de ônibus situado na mesma rua, a fim de pegar o coletivo intermunicipal Lapa. Iria até ao mercado que fica na Avenida Valter Boveri. Ao entrar no coletivo, sentou-se na primeira cadeira reservada aos idosos, próximo ao motorista. Ocorreu que, no penúltimo ponto antes da Avenida Valter Boveri, 02 (dois) indivíduos solicitaram a parada do coletivo. Diz que o motorista atendeu ao chamado. Viu quando 02 (dois) indivíduos entraram no coletivo e foram em direção ao motorista, que exerce a função de cobrar os passageiros. Viu, também, o indivíduo levar à mão à caixa do dinheiro das passagens, enquanto o outro permaneceu atrás. Em determinando momento, enquanto era subtraída a quantia, pode ver que o indivíduo levou a mão à cintura, onde estava uma faca do tipo 'peixeira'. Afirma que o motorista não reagiu. Informa que tudo foi muito rápido. Após a subtração, os indivíduos desceram. Afirma que*

outro ônibus se aproximou, tendo motorista avisado o colega acerca do roubo. No mesmo momento, uma viatura da Guarda Municipal descia a rua em patrulha. Menciona que o motorista do outro coletivo solicitou os guardas civis e informou o destino dos roubadores. Os guardas civis saíram no encalço dos indivíduos e os capturaram. Indagada acerca das características físicas dos roubadores, informa que aquele que estava com a faca tinha a cutis branca, alto, compleição física magra, sem pelos faciais, com falhas no cabelo. Já o outro, cor parda, baixo, compleição física magra, trajava camiseta amarela, bermuda. Não teve pertences pessoais subtraídos. Nenhum passageiro foi alvo do delito.” (sic) (fls. 13/14).

Auto de Reconhecimento Pessoal a
fls. 22.

Em Juízo, relatou que sempre toma o ônibus com esse motorista. É deficiente e estava sentada no banco da frente, bem ao lado dele. Dois autores deram sinal e entraram no coletivo. Um deles debruçou no suporte da caixa e ouviu-o dizer para ele, se for pela passagem eu passo. Ele mostrou uma peixeira e disse "de boa, só quero o dinheiro" e também pediu o dinheiro do bolso do motorista. Depois desceu rapidamente. Indagada pelo Juízo, respondeu que viu os dois autores, porque, quando desceu do ônibus viu dois Guardas Municipais pararem a viatura. Foi tudo muito rápido e ouviu-os dizendo para onde o ônibus havia ido. Perguntou se era sobre o assalto e disse que o ônibus era sentido Lapa. Pediram para ela subir e, no local, havia seis viaturas. Tudo

ocorreu muito rápido, em dez minutos. Dentro do ônibus, foi tudo muito rápido. Reconheceu os dois no momento da abordagem. Reconheceu-os na delegacia, porque viu no momento do roubo e na abordagem. Os dois entraram na escada do ônibus. O autor que entrou no ônibus e foi até o caixa era alto, branco, cabelo baixo, estava com uma camiseta branca, mas, no momento da abordagem, ele estava sem camiseta. O outro que ficou no degrau era baixo, magro, usava camiseta do Brasil e boné também (fls. 209).

Realizado o reconhecimento pessoal em Juízo, reconheceu com certeza **Lucas** como sendo o indivíduo que estava com a faca. Não teve dúvidas no reconhecimento e disse que o viu na abordagem. Alegou que, dentro do ônibus os fatos aconteceram muito rápido e ele abaixou a cabeça, mas viu a fisionomia e a altura dele (fls. 209).

O Guarda Municipal *Antonio Carlos Trancolin*, na fase de inquérito, declarou: “*na data de hoje, acompanhado do colega (VTR GMP01), realizavam patrulhamento da 'Guardiã Maria da Penha' quando na Rua Francisco Tomazzini foram solicitados por um motorista de ônibus. Souberam por ele que outro coletivo da Viação Osasco acabara de ser alvo de roubo por dois indivíduos, os quais haviam empreendido fuga em direção à Rua Cristovão Colombo, situada à direita da primeira rua. Souberam, também, que um dos roubadores trajava camiseta amarela. Ao adentrarem à Rua Cristovão Colombo, visualizaram a uma distância média de 100 (cem) metros 02 (dois) indivíduos caminhando pela via.*”

Notaram que um deles trajava camiseta amarela e shorts vermelhos, já o outro short azul /laranja e camiseta verde. Pelo fato da compatibilidade parcial da vestimenta, bem como pelo curto espaço de tempo entre o crime e a comunicação, decidiram abordá-los. Assim foi feito. Informa que os indivíduos não tentaram fugir, porém, aquele que trajava camiseta amarela estava muito ofegante. Devidamente alinhados, obtiveram as respectivas qualificações. O indivíduo que trajava camiseta amarela chama-se THIAGO HENRIQUE ANASTACIO, já o outro descobriram tratar-se de LUCAS TAURONE ANTUNES DE OLIVEIRA. Ambos maiores de idade. Submetidos à busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado na posse de ambos. Contudo, notaram que, próximo de ambos, havia um pandeiro e uma faca, os quais estavam na calçada. Acrescenta que foi irradiado a captura, tendo dois colegas da ROMO saído em diligências para localizar o motorista do ônibus alvo da subtração. Foram identificados o motorista e uma testemunha, os quais foram trazidos até o Distrito Policial.” (sic) (fls. 11/12).

Em Juízo, declarou que, na data dos fatos, estava na viatura da Maria da Penha em deslocamento. Antes de chegar ao local, um senhor que era condutor de coletivo, acenou e informou que um colega seu de coletivo tinha sido roubado por duas pessoas e deu as características. Perguntou se sabia para onde tinham corrido. Ele informou que o de camisa amarela tinha corrido em sentido à Rua Cristovão Colombo. Subiu a rua e, um pouco mais adiante, avistou um indivíduo de camisa

amarela na calçada direita. Ele estava com outro rapaz. Fizeram a abordagem e ele estava ofegante. Respondeu que nada tinha acontecido. Duas calçadas adiante, encontrou uma mala de couro com um pandeiro e uma faca. Indagado pelo Ministério Público, respondeu que, com as características que o condutor informou, e após a abordagem, pediu auxílio das motos para que tentassem localizar o condutor do ônibus roubado. Tiveram êxito e pediram para o condutor ir até o 2º DP (fls. 210).

Em que pese o entendimento do r. Juízo *a quo*, há provas suficientes para a condenação do apelado pelo crime de roubo circunstanciado.

A vítima e a testemunha Isabel descreveram de forma uníssona as características físicas do apelado: branco, alto e magro, com boné. Ambos disseram terem visto o acusado de frente, sendo capazes de realizar o reconhecimento.

Na delegacia, a vítima e a testemunha reconheceram Lucas com absoluta certeza, tendo a vítima reconhecido, também, a faca utilizada no crime.

Ainda que não tenha sido observado o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento na delegacia, a regra jurídica acenada tem valia pela recomendação de observância de

formalidades, visando a possibilitar maior eficácia (certeza) no procedimento de reconhecimento.

E tanto assim o é que a norma registra a expressão “*se possível*”; por isso a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o reconhecimento, feito com segurança — como ocorreu no caso —, tem valor probatório, independentemente da não realização do procedimento recomendado.

Nesse sentido:

“Em tema de reconhecimento, o que importa é que seja seguro, não havendo atribuir desmesurada importância à forma, de molde a sobrepô-la ao próprio conteúdo. Nem por outras razões utilizou-se a Lei Processual (art. 226, II) da expressão 'se possível' (se possível, quem deva ser reconhecido haverá que ser colocado lado a lado de pessoas outras, fisionomicamente assemelhadas), a arredar a ideia de obrigatoriedade. Vale dizer, essa formalidade legal pode, conforme a hipótese, vir a ser dispensada” (RT 730/585).

No mais, a vítima e a testemunha também reconheceram, com absoluta certeza, o réu em Juízo, onde foram observadas as formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, confirmando o reconhecimento feito na fase de inquérito.

Elas foram uníssonas em apontar **Lucas** como aquele que entrou no ônibus e abordou o motorista com uma faca.

Os Guardas Municipais abordaram o réu e o comparsa próximo ao local dos fatos, na direção apontada pelo motorista do outro coletivo, que soube do assalto. Identificaram, sobretudo, a camiseta amarela do comparsa, característica que foi descrita pela vítima e pela testemunha Isabel, em que pese não tenham reconhecido o comparsa com cem por cento de certeza.

Próximo aos indivíduos, durante a abordagem, foi encontrada uma bolsa, contendo um pandeiro e uma faca, a qual foi reconhecida pela vítima, o que não pode ser considerado como mera coincidência.

No mais, ainda que haja pequenas contradições entre as declarações da vítima e da testemunha, observa-se que, no essencial, mantiveram relatos coesos, apresentando detalhes importantes à identificação do acusado, não se podendo desprezar que cada uma se ateve aos detalhes que mais lhes chamaram a atenção durante o ocorrido, que se deu de forma rápida.

Não se verificam contradições graves no contexto probatório capazes de ensejar a absolvição. Eventuais divergências sobre aspectos secundários do processo não têm o condão de macular toda a prova oral acusatória colhida em Juízo.

Sobre o tema, já se decidiu:

“Pequenas dissonâncias na prova oral não tem o condão de fazer esboroar o arcabouço probatório. O importante é constatar-se a concordância nos pontos essenciais, desprezando-se eventuais discrepâncias, em pontos secundários, que são fruto das imperfeições do psiquismo humano”. (JTACRIM-SP – Lex 95/262).

“Somente as contradições graves oferecem relevância na análise dos depoimentos prestados, e não aquelas referentes a pequenos detalhes, uniformes e coerentes com o restante do conjunto probatório” (Revisão Criminal nº 383.034/2, Rel. Roberto Midolla, j. 14.03.02).

Ressalte-se, ainda, que em ambas as oportunidades que o réu teve para se defender, permaneceu em silêncio.

Destarte, inarredável a condenação do réu **Lucas** pelo crime de roubo circunstanciado, não havendo que se falar em fragilidade probatória.

A causa de aumento relativa ao concurso de agentes foi confirmada pela prova oral, ainda que o codenunciado tenha sido absolvido em primeiro grau.

A arma branca utilizada foi devidamente apreendida e periciada (fls. 193/196).

Dosimetria.

Na primeira fase, a pena-base é fixada no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu.

Na segunda fase, ausentes agravantes e/ou atenuantes.

Na terceira etapa, considerando que o crime foi praticado em concurso de agentes e com o emprego de arma branca, a reprimenda é agravada em 1/3, resultando, definitivamente, em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de**

reclusão e 13 (treze) dias-multa.

O regime prisional é o **fechado**, pois é o que mais se coaduna à espécie, na medida em que *“tratando-se de crime de roubo qualificado, é correta a fixação do regime inicial fechado, mesmo se os réus forem primários e não houver prova da existência de maus antecedentes, pois devem-se levar em conta as circunstâncias do delito que, no caso, vem causando grande comoção social”* (Julio Fabbrini Mirabete, in “Execução Penal”, Ed. Atlas, 11ª edição, 2008, pág. 326).

Importante consignar, a propósito, que não há qualquer ilegalidade na fixação do regime inicial como fechado, e nem ofensa às Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, pois os fatos concretos e as circunstâncias judiciais concretamente aferidas (roubo praticado com faca, em coletivo, em concurso de agentes), devidamente extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando, sobretudo para não se provocar afrouxamento excessivo e intolerável estímulo ao criminoso, forjando, em seu espírito, a sensação de uma ilusória impunidade.

Cada dia-multa é estabelecido no mínimo legal, à míngua de informações sobre a situação financeira do réu.

Impossível a concessão de benefícios penais, tendo em vista o *quantum* da pena e o crime praticado com grave ameaça.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo do Ministério Público, para **condenar** Lucas Tayrone Antunes de Oliveira, pela prática do delito previsto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no artigo 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal, ao cumprimento de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 13 (treze) dias-multa, no piso legal.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR